



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 672/2005  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 13/09/2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000617/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200315866  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: PONTO DO LAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – EXCEDIDO PRAZO DE CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO – AUTORIDADE IMPEDIDA – NULIDADE ABSOLUTA.** Segundo art. 821, § 2º do Dec. nº 24.569/97, o agente do fisco tem o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos. Prazo excedido e novo ato designatório para continuidade da ação fiscal não emitido. Ato extemporâneo. Autoridade impedida. Atos praticados absolutamente nulos. Dec. 25.468/99, art. 53, § 2º, III. Recurso Oficial conhecido e desprovido para, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE do processo. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Agente Fiscal relata na sua inicial a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS referente a aquisição de bens para o ativo permanente, no ano de 2002. Imputou como base de cálculo o valor de R\$ 391.389,30 (trezentos e noventa e um mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96 e o art. 878, I, "c" do Dec. nº 24.569/97

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2000.18239, Termo de Início de Fiscalização, Anexos ao Termo de Início de Fiscalização, Termo de Notificação, Aviso de Recebimento, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relatório de Diferencial de Alíquotas do ICMS, Cópias de Notas Fiscais, Recibo de devolução de documentação estão acostados às fls. 03/32.

Impugnação às fls. 33/40 aduzindo, em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração ante o impedimento do fiscal autuante decorrente do desrespeito ao prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, conforme previsto no art. 821, § 2º do Dec. nº 24.569/97 (RICMS).

Procuração Particular, Pedido de Juntada de Substabelecimento, Substabelecimento e Termo de Juntada às fls. 41/45.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 46/48, resultou na nulidade da autuação. Recorreu de ofício em face da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária às fls. 53, em Parecer de nº 479/2005, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento e confirmar a nulidade do processo fiscal proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 54.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



## VOTO DO RELATOR

A lide teve como objeto a acusação de que a autuada deixou de recolher ICMS, em decorrência da diferença de alíquotas na aquisição de bens para o ativo permanente. Referida infração foi constatada após auditoria fiscal restrita, relativa ao período entre 01/01/2000 a 20/08/2003, conforme Ordem de Serviço, datada de 20 de agosto de 2003.

Como é cediço, uma vez iniciados os trabalhos de fiscalização e devidamente cientificada a pessoa fiscalizada, o agente do fisco terá, então, 90 (noventa) dias para a sua conclusão, é o que preconiza o art. 821, § 2º do Dec. nº 24.569/97.

No presente caso, podemos constatar que o Termo de Início de Fiscalização nº 2003.14547 foi lavrado pelo agente fiscal em 21 de agosto de 2003. A ciência do contribuinte deu-se em 29 de agosto de 2003.

Por seu turno, o Termo de Conclusão de Fiscalização de nº 2003.27556 data de 29 de dezembro de 2003. Portanto, verifica-se, de forma nítida, que de há muito findara o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos da presente ação fiscal.

Conclui-se, portanto, que agente fiscal agiu em desacordo com a legislação de regência, posto que encerrou a presente ação fiscal após o prazo regular de 90 (noventa) dias, contrariamente ao preceito normativo constante no art. 821, § 2º do Dec. nº 24.569/97.

Nestas circunstâncias, tornou-se o agente do Fisco autoridade impedida consoante o disposto no § 2º, inciso III do art. 53 do Dec. 25.468/99, visto que lançou o crédito tributário de forma extemporânea, que vem a ser, no presente caso, o ato praticado após o prazo previsto na legislação de regência.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE do processo, confirmando a decisão singular e nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.



## DECISÃO

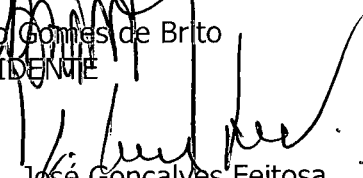
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **PONTO DO LAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado. Ausente o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 13 de outubro de 2005.

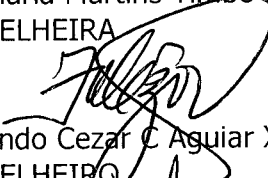
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO